ACÓRDÃO - AC00 - 1089/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/11992/2016/001
PROTOCOLO	: 1962462
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE DO SUL
RECORRENTE	: NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
INTERESSADA	: LEILA DA SILVA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS n °11.828, THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS n° 11.285, LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS n° 16.447.
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – FUNÇÃO DE MONITOR ESCOLAR – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – QUITAÇÃO DE MULTA – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.

É determinado o arquivamento dos autos do recurso ordinário em decorrência da perda do seu objeto, pela quitação da multa questionada na peça recursal por adesão ao REFIS (concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020), que constituiu confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da IN 13/20.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 25 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** dos autos Recurso Ordinário interposto por **Nilza Ramos Ferreira Marques** frente aos comandos da Decisão Singular **DSG - G.ICN - 8636/2018** em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Nilza Ramos Ferreira Marques frente aos comandos da DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8636/2018 que não registrou a contratação temporária de Leila da Silva realizada pelo Município de Novo Horizonte do Sul/MS para exercer a função de Monitor Escolar e aplicou multa no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS à Autoridade Contratante pela contratação irregular e pela remessa intempestiva de documentos ao SICAP.

Inconformado com os termos da Decisão Singular n. 8636/2018 proferida no processo TC/11992/2016, a Recorrente interpôs o presente recurso aduzindo em suma que *"a contratação se pautou no art. 2º da Lei Municipal n. 271/2005; que se destinou a atender necessidade temporária de excepcional interesse público; que não havia pessoal concursado e habilitado para o respectivo cargo, não sendo possível esperar a realização de concurso público; que inexistindo contrato irregular, não há justificativa para manutenção da penalidade aplicada; que, consoante disposição do art. 22 do Decreto-Lei n. 4.657/42, este Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul deve considerar as dificuldades sobre gestão pública considerando obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados; a presente contratação se justifica na medida que o servidor exerceu função pública de natureza essencial e continua à população, devendo ainda ser aplicada a Súmula 52 deste Tribunal de Contas de MS; não há gravidade a justificar penalidade tão elevada sobre a Recorrente".*

Todavia, consta dos autos originários (TC/11992/2016) que a Recorrente aderiu ao REFIS concedido pela Lei Federal n. 5.454/2019 e quitou a multa aplicada no item II da Decisão Singular 8636/2018, conforme Certidão de Quitação de Multa acostada às folhas 64-66 do processo originário.

Instado a se manifestar, o i. Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento dos autos da face da superveniente perda de seu objeto face ao pagamento da multa aplicada, conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 1992/2022.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas, uma vez que com a quitação da multa, por meio dessa adesão, constituiu-se confissão irretratável da dívida em co-

brança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTEC, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCE/MS n. 13/2020.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer o Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos em decorrência da perda do seu objeto, nos termos do art. 186, V, *"a"*, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c arts. 5º e 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de maio de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MFGM/dssm